

São Paulo, 15 de março de 2019

Ao Senhor
Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação
Banco Central do Brasil

Assunto: Comentários para Consulta Pública 70/2019

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) parabeniza a Diretoria Colegiada do Banco Central por submeter a consulta pública minuta de circular que traz aprimoramentos à regulamentação em vigor voltada à prevenção à lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sendo especialmente enfática quanto à abordagem baseada no risco.

Os comentários do IBGC para a Consulta Pública 70/2019 foram elaborados por membros de sua Comissão de Governança em Instituições Financeiras, sob a perspectiva da governança corporativa. Nesse sentido, reconhecemos os avanços promovidos pelo conteúdo da minuta, mas gostaríamos de sugerir ao Banco Central refletir sobre a oportunidade e a conveniência de incluir, na circular, considerações sobre três pontos principais: i) Declaração de Appetite a Risco (RAS); ii) comitê de riscos; e iii) submissão do relatório de avaliação de efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata a minuta de circular também ao comitê de auditoria (art. 55, §2º e incisos).

Quanto aos dois primeiros itens, destaca-se que a minuta da norma em comento não traz menção à Declaração de Appetite a Risco (RAS) e ao comitê de risco, estruturas de governança que ganharam maior destaque e efetiva consolidação nos últimos anos. Nessa direção, na minuta de circular não há previsões, por exemplo, que versem sobre a harmonização dos instrumentos e mecanismos por ela tratados com a Declaração de Appetite a Risco. Do mesmo modo, não há previsões quanto à importante submissão do documento de "avaliação interna de risco" ao comitê de riscos, para além da submissão ao conselho de administração e ao comitê de auditoria (art. 11). Igualmente não há previsões de encaminhamento do plano de ação destinado a solucionar deficiências identificadas e seu respectivo relatório de acompanhamento para ciência e avaliação do comitê de risco (art. 58, §2º), novamente além do encaminhamento ao conselho de administração e ao comitê de auditoria.

É oportuno observar que a minuta de circular inspirou-se em discussões internacionais, alinhando-se a documentos publicados tanto pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (*International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism and Proliferation*) quanto pelo Comitê da Basileia para Supervisão Bancária (*Guidelines – Sound Management of Risks Related to Money Laundering and Financing of Terrorism*).

Referidos documentos datam respectivamente de 2012 e 2014 e suas revisões e atualizações pontuais até o momento ou não abordaram ou não realmente alteraram o tópico governança corporativa. Dessa feita, estes não enfatizam as

duas estruturas de governança corporativa acima mencionadas, as quais ganharam maiores relevo e efetividade prática mais recentemente. O Comitê da Basileia consolidou seu entendimento sobre o tema somente em 2015 com a publicação *Guidelines – Corporate Governance Principles for Banks*, abordando pela primeira vez a Declaração de Apetite a Risco, em decorrência de definição de 2013 do Conselho de Estabilidade Financeira (FSB), e aprofundando as recomendações sobre o comitê de riscos.

Por fim, observa-se a ausência de previsão da submissão do relatório específico quanto à avaliação de efetividade dos instrumentos e mecanismos previstos pela minuta de circular também ao comitê de auditoria. Para o exercício da sua função no sistema de governança corporativa, é indispensável que o comitê de auditoria tenha ciência da avaliação de efetividade da política, procedimentos e dos controles internos realizada pela instituição.

Colocamo-nos à disposição se maiores esclarecimentos quanto a nossos comentários forem necessários.

Cordialmente,

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC